



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600281-96.2024.6.21.0154 - Recurso Eleitoral

Procedência: 154ª ZONA ELEITORAL DE ARROIO DO TIGRE

Recorrente: ELEICAO 2024 - OSMAR DA SILVA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA
 QUE JULGOU DESAPROVADAS CONTAS
 ELEITORAIS DE CANDIDATO A VEREADOR, COM
 DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE
 VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DE
 ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO EM
 ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. PREJUÍZO À
 FISCALIZAÇÃO E À TRANSPARÊNCIA. ART. 21 DA
 RES. TSE Nº 23.607/19. PARECER PELO
 DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por **OSMAR DA SILVA**, eleito Vereador de Salto do Jacuí, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à campanha para a Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, com fulcro no acima relatado, julgo DESAPROVADAS as contas de OSMAR DA SILVA, relativas às eleições municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE 23.607/2019, ante os fundamentos declinados, e determino o recolhimento de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional, via GRU, incidindo juros e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento. (ID 45859906)

A sentença de desaprovação, abaixo parcialmente transcrita, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45859904), fundamentou-se na irregularidade apontadas pelo setor técnico (ID 45859901), referentes a doação financeira por meio de depósito em espécie acima do limite legal:

(...) Conforme bem apontado pelo examinador de contas, a indicação do CPF do depositante, em transações de baixo valor, é meramente declaratória. Assim, qualquer um poderia ter depositado o valor e indicado o CPF do candidato para lançamento no extrato bancário.

Da mesma forma, um candidato que quer concorrer a um cargo público eletivo do Poder Legislativo Municipal, cuja principal função é fazer as leis do município, não pode alegar o desconhecimento da lei para eximir-se de qualquer responsabilidade. Outrossim, em consulta rápida ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais- SPCE, tenho que o Partido dos Trabalhadores de Salto do Jacuí, partido pelo qual o prestador de contas concorreu, recebeu dinheiro público suficiente para proporcionar assessoria para a campanha de seus candidatos.

Frisa-se que o escopo desta normativa visa possibilitar o cruzamento de informações com o Sistema Financeiro Nacional, de modo a permitir que a fonte declarada seja confirmada por meio dos mecanismos técnicos de controle da Justiça Eleitoral. (...)

Destarte, compulsando-se os autos, entendo que seguir a opinião dos pareceres da Unidade Técnica e do MPE é a medida que se impõe, no sentido de desaprovação das contas e recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, tendo em vista o recurso de origem não identificada recebido, utilizado em campanha, e não recolhido aos cofres do tesouro.

No recurso (ID 45859912), o candidato pede a reforma da sentença, com base em argumentos que podem ser extraídos destes trechos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Como já mencionado, a sentença desaprovou as contas do recorrente Osmar da Silva sob dois fundamentos de que o depósito em espécie de R\$ 2.200,00 foi realizado em desacordo com o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige transferências eletrônicas ou cheque cruzado para valores acima de R\$ 1.064,10.

Ocorre que tal fundamento não se sustenta quando analisado sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade e da finalidade do processo de prestação de contas, que é garantir a transparência e fiscalização dos recursos utilizados na campanha eleitoral.

Isso porque o valor questionado foi depositado pelo próprio candidato, identificado com o seu CPF, o que demonstra de forma inequívoca a transparência e a ausência de qualquer tentativa de fraude ou ocultação de recursos. O recorrente, agricultor quilombola, desenvolve sua atividade econômica em transações cotidianas de valores em espécie, não fazendo uso de PIX ou aplicativos bancários.

O desconhecimento técnico das regras eleitorais, somado à assessoria precária recebida durante a campanha, levou o candidato a realizar o depósito diretamente, acreditando agir em conformidade com a lei.

Não se pode, portanto, punir com a desaprovação das contas uma falha meramente formal, que em nada prejudicou a análise contábil das contas pela Justiça Eleitoral.

Como se isso não bastasse, as contas foram submetidas à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral, que puderam identificar, avaliar e apontar as falhas. Isso demonstra que não houve qualquer comprometimento da transparência ou impossibilidade de fiscalização, afastando a alegação de falta de lisura na prestação de contas.

Por derradeiro, a desaprovação das contas, com base em falhas de pequena monta e corrigidas tempestivamente, não se justifica. A aplicação desproporcional da penalidade contraria os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade do processo eleitoral, que busca assegurar a transparência e o equilíbrio na disputa, sem punir formalidades que não impactam o resultado prático da análise contábil.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio TRE-RS, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não merece provimento**, pelas razões adiante expostas.

Como destacado na sentença, na regulamentação do TSE que disciplina as prestações de contas (Res. 23.607/2019) há dispositivo específico sobre as **doações de pessoas físicas** para campanhas eleitorais no qual se prevê que estas **somente podem ser realizadas por meios específicos, que não contemplam a possibilidade de depósito em dinheiro**:

“Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV – Pix. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024).

Essa disciplina se destina a conferir transparência à movimentação dos recursos arrecadados **e rastreabilidade à origem e destinação desses valores** (daí admitir doação por pix e não por depósito em dinheiro). Os **depósitos de dinheiro em espécie**, pelo contrário, **dificultam o controle e a fiscalização sobre as receitas e despesas**.

O recorrente sustenta que o depositante foi identificado. **Essa identificação permite saber quem levou o dinheiro ao banco, mas não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possibilita o rastreamento da fonte desses recursos, maculando a transparência das contas. Sobre tal elemento importante para o controle da Justiça Eleitoral, **não foi produzida prova de que o numerário era, de fato, de titularidade do depositante.**

Conquanto seja crível o argumento do recorrente de que, como agricultor quilombola, lida usualmente com dinheiro em espécie, por outro lado também é de se supor que possua conta bancária em seu nome. Sendo assim, sendo de fato seu o dinheiro, auferido em sua atividade profissional, facilmente poderia tê-lo depositado na própria conta e desta efetuado a transferência para a conta de campanha, assegurando observância à norma. Para além de mera formalidade, como providência favorece a rastreabilidade da origem do dinheiro e reduz a possibilidade de doações irregulares.

Por sua vez, a alegação de que o candidato não conhecia as normas que regulam as doações eleitorais e que sua assessoria técnica foi precária não possuem o condão de elidir ou mitigar a irregularidade, “considerando o interesse público na fiscalização da origem dos recursos”, nos termos de recente julgado¹ dessa egrégia Corte Regional.

Nesse contexto, e tendo em vista que a irregularidade (R\$ 2.200,00) alcança grande parcela da arrecadação (R\$ 3.180,00), inviabilizando a aplicação do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas, **não**

¹ (...) 3.2. A falta de conhecimento da proibição e a ausência de má-fé não afastam a irregularidade. Esta Corte tem posicionamento consolidado no sentido de que “O desconhecimento da legislação ou a ausência de má-fé no ilícito não afastam a responsabilidade pela prática irregular, considerando o interesse público na fiscalização da origem dos recursos”. (TRE-RS. REI060001296/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 15/04/2025, Publicado no DJE 72, data 24/04/2025)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

merece acolhida a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN